

Acórdão: 16.175/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113991-55
Impugnante: Euclides Renato Garbuio
Proc. S. Passivo: Célio Amaral/Outros
PTA/AI: 02.000207710-33
CNPJ: 56.385834/0001-17
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDEREM À REAL OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 241580, 241581 e 241582, de 23/06/2004, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 74.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual as Notas Fiscais nºs 241580, 241581 e 241582 de 23/06/2004, foram prontamente apresentadas pelo transportador, sendo, as mesmas desqualificadas, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

Os documentos fiscais apresentados foram considerados inidôneos por não corresponderem à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente das notas fiscais, a Petrobrás Distribuidora S/A, situada em Ribeirão Preto/SP, e como destinatárias empresas situadas nos municípios de Passos/MG e Guaxupé/MG e as mercadorias, no momento da autuação, estavam sendo entregues a um outro estabelecimento no município de Pratápolis/MG.

Ressalte-se, ainda, as divergências existentes entre, o motorista e o veículo constantes das notas fiscais e aqueles que realmente realizavam o transporte.

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.763/75, que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

....."

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG